DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-90/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5823/2013
PROTOCOLO	:	1410501
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 063/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ORUÃ ACOSTA DA ROSA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENCÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 86.432,23 (OITENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA ETAPA.

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao Pregão Presencial n. 018/2013, que gerou o Contrato n. 63/2013, firmando entre o Município de Bonito-MS, representado pelo Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito Municipal à época, e a empresa Oruã Acosta da Rosa-ME, tendo como objeto a Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene, Desinfecção e Utencílios Domésticos para atender a demanda do Município.

Destina-se a presente decisão a avaliar a formalização contratual uma vez que o procedimento licitatório, já foi objeto de julgamento como regular e legal no processo TC/MS n. 5832/2013, através da Decisão Singular n. 5927/2013.

A 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 10885/2013, atestou que a formalização contratual atendeu as disposições legais – Lei Federal n. 8.666/93, bem como ao Art. 3º, II da OIT nº 03/10 e a INTC/MS n. 035/11.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17469/2013, opinou *pela legalidade e regularidade da formalização do*

instrumento do contrato, fundamentando.

Observo que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas a correção na formalização do instrumento do contrato, e acolhendo o Parecer do MPC, **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** da citada formalização do Contrato n. 64/2013 – primeira etapa -, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa